



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500 - Email:
frnovohambvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5007696-85.2020.8.21.0019/RS

AUTOR: MERCOSILVER IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se do processo de Recuperação Judicial da empresa **MERCOSILVER IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA** ajuizado em **04/02/2015** e que tramitava pelo processo físico Themis nº 019/1150002728-3.

Deferido o processamento do feito pela decisão às fls. 131-134 dos autos físicos (Evento 1 - ANEXO02), a recuperanda demorou-se a apresentar seu Plano de Recuperação, restando decretada sua falência com fundamento no Art. 73, II, da Lei 11.101/2005, decisão reformada pelo Agravo de Instrumento 70065261703, que renovou o prazo para apresentação do PRJ.

Protocolado o Plano de Recuperação, após negociações, este foi modificado e aprovado em assembleia de credores, pelo que foi homologado e concedida a recuperação judicial pela decisão datada de **21/08/2018**, lançada às fls. 542-545 dos autos físicos (Evento 1 - ANEXO06), mantida após o julgamento dos agravos de credores financeiros.

Durante a fase de fiscalização judicial do cumprimento do PRJ, o feito foi digitalizado e protocolado no sistema eproc em 20/07/2020, passando a tramitar pelo presente.

Ultrapassado o prazo do art. 61 da Lei 11.101/2005, a Administração Judicial postulou o encerramento da recuperação judicial e requereu o prazo de 15(quinze) dias para a apresentação do relatório (Evento 67), o que ensejou manifestações contrárias de credores como o Banco Bradesco (Evento 72), Banco Itaú (Evento 82) e Solve Securitizadora de Créditos Financeiros S.A. (Evento 99).

Solidas as questões quanto aos credores objetantes ao encerramento, vieram os autos conclusos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

É o breve relatório.

Passo a decidir.

O feito logrou instrução tumultuada, com o deferimento do processamento em 27/02/2015, convocação em falência pela falta de apresentação do Plano de Recuperação em 08/06/2015, decisão cassada pelo Agravo de Instrumento 70065261703, situação que permitiu que a apresentação do PJR ocorresse apenas em 20/01/2016. O plano acabou aprovado em Assembleia e concedida a Recuperação Judicial em 21/08/2018, contando-se daí o prazo de fiscalização judicial.

Cumprir observar também que a recuperanda, durante todo o processado, relutou em apresentar de modo tempestivo e adequado sua documentação contábil para a elaboração dos relatórios pela Administração Judicial, bem como relutou em apresentar as comprovações da evolução de suas obrigações extraconcursais, com o fisco e com credores por alienação fiduciária, necessitando sua intimação judicial para tanto em diversas oportunidades.

Contudo, com razão a Administração Judicial quando informa que já ultrapassado em grande medida o prazo do Art. 61 da Lei 11.101/2005, cuja alteração da redação realizada pela Lei 14.112/2020 apenas enfatiza que os dois anos, contados após a aprovação do Plano de Recuperação e a concessão da RJ, são o prazo máximo de fiscalização judicial, inexistindo razão para a manutenção do processo no qual apenas a Administração e o juízo demandam à recuperanda para o cumprimento de suas obrigações, restando os credores concursais inertes quanto à eventual descumprimento pela devedora até a intimação para apresentação do relatório de encerramento pela Administração.

Ainda assim, a despeito das últimas manifestações a recuperanda logrou comprovar a quitação das obrigações que se venceram no período de 2 (dois) anos da concessão da recuperação, mediante pagamentos em dia ou recomposições individuais, obtendo a outorga das quititações.

Ao único credor que não foi comprovado o pagamento ou a composição, Solve Securitizadora de Créditos Financeiros S.A., a Administração veio aos autos para esclarecer que embora o Banco Volvo S/A detivesse valor habilitado na classe II da recuperação judicial, este obteve o reconhecimento da excontraconcursabilidade de seu crédito oriundo das CCBs nos 310948/001; 310950/001; 311165/001 e 315255/001, por definitivo julgamento do REsp. Nº 1793822 pelo STJ, com trânsito em julgado em 08/02/2021, cabendo ao credor por cessão satisfazer seu crédito fora dos autos da recuperação judicial. (Evento 112).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Ademais, cediço que para decretar-se o encerramento da recuperação judicial com fundamento no decurso do prazo legal não há a necessidade de instar previamente todos os credores para manifestarem sua concordância, ou, ainda, para informarem sobre o descumprimento de alguma obrigação decorrente do Plano de Recuperação, reservando-se aos porventura não contemplados integralmente as vias ordinárias para satisfação de seus créditos.

De fato, o credor que não receber seu crédito a contento, poderá agir na forma prevista no artigo 62 da mencionada Lei, que assim, prevê:

“Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.”

Da mesma forma, os credores submetidos ao Plano de Recuperação Judicial que possuem créditos com parcelas que superam o prazo de 02 (dois) anos e ainda não receberam a integralidade dos seus créditos, deverão ter seus pagamentos realizados diretamente pela recuperanda e também poderão lançar mão dos meios legais para a cobrança dos respectivos saldos, caso não satisfeitos, tal qual previsto no dispositivo supra.

Logo, o presente procedimento encontra-se apto ao encerramento, mediante sentença, nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.101/05.

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará: (...)

Ante o exposto, **DECLARO ENCERRADA a RECUPERAÇÃO JUDICIAL de MERCOSILVER IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA** (CNPJ nº 03.710.199/0001-30), na forma do artigo 63, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, e determino o quanto segue.

a) Fica DISSOLVIDO o Comitê de Credores, se houver, bem como EXONERADO o Administrador Judicial do encargo (art. 63, inciso IV, da LFR);

b) apure-se o saldo de eventuais custas judiciais (art. 63, inciso II, LFR), a ser recolhido pela Recuperanda no prazo de 30 (trinta) dias e pague-se os honorários reservados, caso ainda pendentes;

c) fixo a obrigação da Recuperanda em realizar o pagamento das parcelas previstas no Plano de Recuperação diretamente aos seus Credores;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

d) eventuais ações incidentais de habilitação e de impugnação retardatárias ainda pendentes de julgamento deverão ser redistribuídas como ações autônomas e observarão o rito comum;

e) comunique-se à Distribuição da comarca o encerramento da recuperação judicial, bem como oficiem-se ao **Registro Público de Empresas (JUCIS/RS)** e à **Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia** para as providências cabíveis (art. 63, inciso V, LFRE).

Publique-se; Registre-se; Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, e após recolhidas as custas processuais, dê-se baixa nos autos junto ao sistema.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOSBY BOEIRA, Juiz de Direito**, em 26/4/2022, às 8:43:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10018120573v24** e o código CRC **a5e0dda6**.

5007696-85.2020.8.21.0019

10018120573 .V24